Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.01, 2024
ISSN 2178-6925

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA NOS CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

APPLICATION OF THE PRINCIPLE OF THE PRESUMPTION OF INNOCENCE IN THE CRIMES OF RAPE OF VULNERABLE

Karoline Suave
Graduanda em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil
E-mail: karollsuave@gmail.com

Alexandre Jacob
Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil.
E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

Resumo

A pesquisa trata da presunção de inocência nos casos de estupro de vulnerável. Analisa a colisão do princípio constitucionalmente garantido com o depoimento da vítima, normalmente a única prova disponível nos casos. Por meio de levantamento bibliográfico e judicial, conceitua os institutos e relaciona as peculiaridades do procedimento no crime de estupro de vulnerável. Demonstra que as reformas legislativas visaram maior proteção às vítimas, contudo, a doutrina e a jurisprudência têm permitido relativizar a vulnerabilidade das vítimas nos casos em concreto. Conclui sobre a necessidade de maiores debates sobre o caso, para que os operadores do Direito possam ter instrumentos mais seguros para garantia da presunção de inocência e, se for o caso, punição com maior qualidade técnica.

Palavras-chave: Direito penal; política criminal; presunção de inocência; estupro de vulnerável; mitigação.

Abstract

The research deals with the presumption of innocence in cases of rape of a vulnerable person. It analyzes the collision of the constitutionally guaranteed principle with the victim's testimony, normally the only evidence available in cases. Through bibliographical and judicial research, it conceptualizes the institutes and lists the peculiarities of the procedure in the crime of rape of a vulnerable person. It demonstrates that legislative reforms aimed at greater protection for victims, however, doctrine and jurisprudence have made it possible to relativize the vulnerability of victims in specific cases. It concludes on the need for greater debate on the case, so that legal operators can have safer instruments to guarantee the presumption of innocence and, if applicable, punishment with greater technical quality.

***Keywords**: Criminal law; criminal policy; presumption of innocence; rape of a vulnerable person; mitigation.*

1. Introdução

O direito de ser presumido inocente é uma garantia contra eventuais abusos de poder, por parte de quem detém as prerrogativas legais de instauração e apuração de investigações, em matéria criminal, em desfavor daqueles que irão ser investigados e processados. Ter-se a responsabilidade penal investigada pelo Estado dentro dos limites legais significa o respeito à integralidade dos direitos de quem se encontra na condição de indiciado ou réu, não se permitindo tratamento diferenciado no nosso sistema jurídico. Este princípio fundamental, garante ao acusado o direito de ser tratado como inocente no curso da persecução criminal, visando assegurar um processo justo e equilibrado, respeitando a dignidade humana e os direitos fundamentais de todas as pessoas envolvidas no processo criminal. Além de conceder, em regra geral, que o ônus da prova caberá à acusação no que diz respeito à demonstração da materialidade e autoria do delito, ou seja, a acusação deve provar que o crime ocorreu e que o acusado foi o responsável por sua prática.

Assim, a pesquisa apresenta-se oportuna, principalmente, em momentos de constatada exacerbação dos índices de violência social, necessitando de uma intervenção urgente, por parte das autoridades constituídas, no momento em que se editou, ainda, que de maneira burocrática, o Plano Nacional de Segurança Pública, pelo qual o governo federal tenta encetar uma ação firme de combate às organizações criminosas instituídas de fato em grande parte da sociedade brasileira.

No entanto, quando se trata da aplicabilidade deste princípio ao crime de estupro de vulnerável, que é caracterizado como o ato de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos, ou que, por qualquer outra causa, não tem condições de oferecer resistência (Brasil, 1940), é preciso se atentar para além da garantia da presunção da inocência do acusado.

É preciso ressaltar que quando o crime de estupro é cometido contra menores, existem fatores extremamente importantes a serem mencionados para a discussão do tema. Portanto, questiona-se: se é sabido que na grande maioria das vezes esse crime foi cometido às escondidas e não deixam vestígios físicos,

existindo apenas a palavra da vítima contra a do agressor, deve-se aplicar ao caso concreto o princípio da presunção da inocência?

A hipótese é que a falta de prova pericial para este crime não pode em hipótese alguma ser justificativa para impunibilidade do acusado. A falta de vestígios físicos não invalida o relato da vítima. O consentimento para o ato sexual é uma questão de vontade livre e esclarecida, e não depende necessariamente da existência de sinais físicos.

O objetivo da pesquisa é analisar a aplicabilidade do princípio da presunção de inocência nos casos de estupro de vulnerável. Para tanto, é necessário estudar a legislação aplicada ao caso e conceituar os institutos relacionados; relacionar os princípios constitucionais processuais penais aplicáveis; destacar a colisão dos princípios e a política criminal adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro; e verificar a aplicabilidade por parte da doutrina e jurisprudência aos casos concretos.

Trata-se de pesquisa de revisão bibliográfica e análise documental de cunho descritivo e exploratório, permitindo conhecer e compreender mais sobre a importância do tema em questão, em abordagem qualitativa. São fontes primárias da pesquisa a Constituição da República Federativa do Brasil (1988) e o Código Penal (1940) e secundárias as obras de Cezar Roberto Bitencourt (2022), Fernado Capez (2022) e Guilherme de Souza Nucci (2022), além de resultados de outras pesquisas sobre o tema.

2. O Crime de Estupro e o Estupro de Vulnerável

O título VI do Código Penal trata sobre os crimes contra a Dignidade Sexual, dentre os crimes tipificados neste título tem-se o estupro, configurado quando alguém for compelido mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique qualquer outro ato libidinoso para satisfazer sua lascívia (Brasil, 1940). É importante salientar que nem sempre foi assim, o título VI do Código Penal era denominado como crimes contra os Costumes, entretanto, diante do alto índice de casos e a grande reprovação que o referido crime causa na sociedade, o legislador entendeu que era necessário ampliar a proteção de forma mais rigorosa, com o intuito de reprimir ainda mais a

conduta criminosa, e inseriu a legislação alteradora conhecida como Lei do Estupro, Lei nº. 12.015/2009 (Sales; Almeida, 2020).

De acordo com os pesquisadores Diego Gomes de Sales e Maycon Vitória Almeida (2020), muito embora o estupro seja uma prática recorrente dos crimes sexuais, jamais foram considerados normais ou aceitos pela sociedade, na medida em que excedia os limites determinados por cada época e legislação vigente. Ao tratar sobre a evolução histórica do tratamento do crime de estupro, os pesquisadores esclarecem:

> O tipo penal que classifica o estupro como crime está presente no ordenamento jurídico pátrio desde o primeiro Código Penal brasileiro, denominado Código Criminal de 1830, vigente na época do império, sendo fortemente influenciado pelo Direito Romano e pelo Direito Grego. Entretanto, nessa época a pena de morte foi banida do Brasil, punindo-se o delito supramencionado com outras penas admitidas (Sales; Almeida, 2020).

O estupro é um crime hediondo com previsão disposta no artigo 213 do Código Penal, tutelando o bem jurídico da dignidade sexual, com fundamento na previsão constitucional da dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988). O estupro é uma forma de agressão sexual que abrange a conjunção carnal e/ou outros atos libidinosos contra alguém sem seu consentimento. O ato pode ser executado através da força física, coerção, abuso ou contra pessoa incapaz de oferecer qualquer consentimento que seja considerado válido (Amaral; Silveira, 2019).

Quanto ao estupro de vulnerável, os pesquisadores Manuel Atienza e Juan Ruiz Manero entendem que a vulnerabilidade é: “estado de pessoa que, por qualquer razão, tenha a sua capacidade de autodeterminação reduzida, principalmente no que se refere ao consentimento livre e esclarecido para participar de uma pesquisa que a envolva” (Atienza; Manero, 2017).

Na esfera penal, o legislador concede primeiramente, em concordância com o artigo 217-A do Código Penal, a situação de vulnerável ao menor de 14 (catorze) anos ou a quem por enfermidade ou deficiência mental, não tem necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não possa oferecer resistência (Brasil, 1940). Assim, o legislador usa a definição de vulnerabilidade para variados sentidos, em momentos diversos, concluindo que existem conceitos diferentes de vulnerabilidade.

Para Cezar Roberto Bitencourt (2022), no olhar do legislador existem duas circunstâncias de vulnerabilidade, sendo uma absoluta e uma relativa, havendo

também a circunstância de analogia, na hipótese de por qualquer outra causa, não se puder oferecer resistência. A criança, menor de 12 anos, seria considerada vulnerável absoluta e entre os 12 e os 14 anos, relativa, sendo necessário examinar a faculdade de consentir da vítima, podendo o crime ser enquadrado em tipo penal diverso.

Guilherme de Souza Nucci, analisando a vulnerabilidade, explica:

> Manter relação sexual com pessoa menor de 12 anos, com ciência disso, provoca o surgimento da tipificação no art. 217-A, de modo absoluto, sem admissão de prova em contrário, para a tutela obrigatória da boa formação sexual da criança. No mesmo prisma, deve-se analisar o grau de enfermidade ou deficiência mental para se analisar se a vulnerabilidade é absoluta ou relativa. Considerando-a relativa está-se sinalizando para um discernimento mínimo para a relação sexual [...] a vulnerabilidade pode ser relativa, conforme a causa a gerar o estado de incapacidade de resistência. A completa incapacidade torna absoluta a vulnerabilidade; a pouca, mas existente, capacidade de resistir faz nascer a relativa vulnerabilidade. Em todas as situações descritas acerca da vulnerabilidade relativa, pode-se classificar a infração penal do art. 217-A para a figura do art. 215. E, conforme o caso, considerar a conduta atípica (Nucci, 2022, p. 851).

Apenas no século XX, houve o entendimento de que a criança precisava de um amparo especial, que garantisse o seu desenvolvimento. Em 1959, com a Declaração dos Direitos da Criança, estabeleceram medidas mais eficientes para resguardar seus direitos. A violência sexual contra crianças representava um acontecimento imperceptível. No Brasil, somente com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/1990), a violência infantil passou a ser considerada uma situação de relevância social que exige a tutela do Estado e normas legais de proteção especial (Trindade, 2017).

Sobre os casos de abuso, o pesquisador espanhol Jordi Ferrer Beltrán discorre:

> A constatação de casos de abuso ainda é muito restrita, pois o abuso sexual infantil envolve-se num manto secretismo, que começa com a vítima e acaba na sociedade em geral. Deparar-se com o abuso sexual infantil é um fato que vai se tornando cada vez mais comum. Esse tipo de violência tem raízes muito profundas, existindo desde o início dos tempos. Suas causas não são apenas culturais ou sociais (Beltrán, 2018).

Qualquer tipo de violência contra criança e adolescente é associada ao poderio desigual, de superioridade, maturidade, experiência, discernimento. Além de ser uma relação condenável, é um crime que viola direitos inerentes à dignidade, à integridade psicológica e física, prejudicando o desenvolvimento saudável da criança ou do adolescente, vítimas de abuso sexual. É decretado como conduta criminal pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo Código

Penal e no Código Civil. Assim, a violência sexual é a transgressão dos direitos humanos universais (Silva, 2015).

Para Beltrán, a violência sexual infantil é:

> Todo ato ou jogo sexual de relação hétero ou homossexual, no qual o agressor está em estágio de desenvolvimento psicossexual mais adiantado que a criança ou adolescente, o abusador busca obter suas próprias gratificações sexuais. A violência sexual não se caracteriza unicamente com a conjunção carnal, mas engloba exposição de órgãos genitais, carícia, palavras obscenas, sexo vaginal, anal ou oral, exposição indevida da imagem da criança e do adolescente (Beltrán, 2018).

No mesmo contexto, Fernando Capez destaca:

> Todo jogo sexual ou ato sexual, em que as partes intimas de uma criança sejam tocadas ou penetradas, com ou sem o consentimento da mesma, é entendido como abuso sexual. Que envolvem a criança em um cenário que pode ser bastante sutil e confuso para ela. Portanto, uma criança não é desenvolvida o suficiente para compreender ou permitir jogos ou atos sexuais (Capez, 2022, p. 35).

A violência sexual pode ser definida em duas espécies, conforme pontua Cleber Couto:

> Intrafamiliar e extrafamiliar. No que concerne o termo extrafamiliar, é quando a violência ocorre fora do âmbito familiar, podendo ter ligação à exploração sexual e pornografia. No entanto, maior parte dos casos de violência sexual é praticado por pessoas conhecidas ou próximas da vítima e dentro do próprio lar, nessa hipótese, a violência é titulada incestuosa ou intrafamiliar (Couto, 2015).

Em se tratando de incesto, a produção de provas para constatar a violência sexual não é fácil, o fato é silenciado pela família, pelo argumento de amor cruel encoberto como uma riqueza. O agressor procede de forma astuciosa para a continuidade da violência e para que não seja percebido, ameaçando e acusando a vítima de possíveis consequências procedentes da denúncia. Nesse caso, o quadro da violência é intensificado quando o agressor for parente próximo ou o pai, diminuindo assim, possibilidade de ser socorrida (Trindade, 2017).

A violência sexual contra criança e adolescente não se esgota com o ato criminoso, demonstrando a debilidade do direito, da psicologia e da sociedade para confrontar a dificuldade imposta por essa violência. Dessa forma, o papel do Estado é muito mais que punir e regulamentar as ocorrências que foram introduzidas (Capez, 2022). É preciso normas que impeça ou diminua o evento da violência de qualquer espécie, posto que o abuso sexual é uma das mais graves formas de violência, lesando os direitos fundamentais das crianças e adolescente, vez que deixa mais do que marcas físicas, ferindo a própria alma das pequenas vítimas (Sales; Almeida, 2020).

3. Dados Sobre a Violência Sexual Infantil e Questões Processuais Inerentes aos Casos

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2021 foram registrados 45.994 estupros de vulneráveis, sendo que destes, 35.735, ou seja, 61,3%, foram cometidos contra meninas menores de 13 anos. Quanto ao local de violência a estática deveria causar pânico, 76,5% dos estupros acontecem dentro de casa. A análise ainda foi feita com relação a identificação dos autores desses crimes. 95,4% são homens, 82,5% conhecem a vítima, sendo que 40,8% eram pais ou padrastos, 37,2% irmãos, primos ou parente e 8,7% avós (Bueno; Lima, 2022).

O fato de que a maioria dos casos de estupro ocorrem dentro de casa pode ter várias implicações no processo penal. Algumas dessas implicações são listadas por pesquisadores sobre a temática, como a prova; a família da vítima; a dependência econômica e os procedimentos penais (Silva, 2021).

Quanto à prova, Sales e Almeida esclarecem que a prova do crime de estupro geralmente é baseada na palavra da vítima. Quando o estupro ocorre dentro de casa, pode haver menos testemunhas ou evidências físicas, o que pode tornar a prova mais difícil de ser estabelecida (Sales; Almeida, 2020).

Quando o estupro ocorre dentro de casa, a vítima muitas vezes conhece o agressor e pode estar em um relacionamento familiar ou doméstico com ele. Isso pode tornar mais difícil para a vítima denunciar o crime, especialmente se ela teme retaliação ou a possibilidade de ser desacreditada pela família (Capez, 2022).

Em muitos casos de estupro que ocorrem dentro de casa, a vítima pode depender financeiramente do agressor ou estar em uma posição de vulnerabilidade. Isso pode tornar mais difícil para a vítima sair da situação abusiva ou denunciar o crime (Oliveira, 2019).

Quando o estupro ocorre dentro de casa, pode ser mais difícil para as autoridades policiais e judiciais identificar e investigar o agressor, especialmente se ele é um membro da família da vítima. Também pode ser mais difícil para a vítima obter ajuda legal e proteção contra o agressor. De modo geral, o processo penal para crimes contra vulneráveis segue os mesmos procedimentos gerais do processo penal comum, com algumas particularidades que levam em consideração a condição da vítima (Sales; Almeida, 2020).

Em primeiro lugar, é importante destacar que a legislação brasileira prevê proteção especial para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. Assim, em casos de crimes cometidos contra essas vítimas, o processo penal deve garantir a sua proteção e assistência (Florentino, 2015).

O procedimento começa com a instauração do inquérito policial, que é a fase de investigação preliminar. Após a conclusão do inquérito policial, o Ministério Público oferece a denúncia, caso a denúncia seja aceita, o processo segue para a fase judicial, em que o acusado é citado para apresentar defesa (Lima, 2022).

Durante todo o processo, a vítima tem o direito de ser assistida por um advogado, e pode ser ouvida em depoimento especial, que é (ou deveria ser) realizado em local adequado e por profissionais especializados em lidar com vítimas em situação de vulnerabilidade, garantido pela Lei nº. 13.431/2017 que prevê um capítulo inteiro para o procedimento da escuta especializada e do depoimento especial (Lima, 2022).

No tocante à palavra da vítima nos crimes de estupro, Hugo Bandeira Macedo e Alexandre Jacob esclarecem:

> Alguns princípios constitucionais e processuais penais, aplicáveis aos casos de crimes contra a dignidade sexual, acabam sendo mitigados quando a valoração probatória recai sobre a palavra da vítima, que por vezes pode ser a única prova produzida em todo curso processual. Ademais, quando esta prova é valorada por si só, sendo muitas vezes frágil ou insuficiente para uma condenação, o acusado poderá ter seu direito ao in dubio pro reo e a presunção de inocência lançados a um segundo plano, uma vez que condenação do réu como uma resposta à sociedade torna-se um fator urgente, ainda que ocasionalmente possa ser injusta (Macedo; Jacob, 2021, p. 199).

Sobre o tema, Thomas Oliveira conclui:

> Sob tal égide advinda pela lei, a concessão da proteção e segurança da vítima é um fator de relevância para que lhe atribua um mínimo de reparo frente aos danos deixados. Além disso, o estrupo de vulnerável também deixa sequelas jamais reparáveis, que é a perda de autoestima, o constrangimento pessoal, transtornos de estresse pós-traumático e tais impasses infelizmente não são possíveis sanar apenas com leis. A jurisprudência em conformidade com o entendimento doutrinário, corrobora com a valoração probatória da palavra da vítima, desde que associado com outros fatores que confirmem as alegações da vítima (Oliveira, 2019).

Analisando as consequências processuais pune-se no tipo do estupro de vulnerável o agente que tem conjunção carnal ou pratica outro ato libidinoso com vítima menor de 14 anos. Por entender que, as vítimas menores de quatorze estão em situação de vulnerabilidade em relação ao agente ativo, e que, portanto, merecem maior atenção e amparo da lei, imputando pena mais severa ao autor, visando coibir tais atos (Beltrán, 2018).

Em alguns casos a vulnerabilidade é relativizada, conforme destaca Luiz Régis Prado:

> A doutrina majoritária pátria considera de forma relativa à presunção, como se pode notar nos dizeres do autor Mirabete, onde afirma que: não se caracteriza o crime, quando a menor se mostra experiente em matéria sexual; já havia mantido relações sexuais com outros indivíduos; é despudorada e sem moral; é corrompida; apresenta péssimo comportamento (Prado, 2022, p. 1003).

Contudo, o legislador entendeu que a vulnerabilidade é absoluta, o que não impede que tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitam a flexibilização da vulnerabilidade, até mesmo como tese defensiva, permitindo que a defesa técnica tenha algum recurso em contraponto ao depoimento da vítima.

De se destacar que, sendo crime hediondo e tendo a ação penal pública incondicionada, há uma proteção especial para essas vítimas, tendo em vista casos em que a vítima é submetida a coações psicológicas, em especial se os abusos sexuais ocorrem no âmbito familiar, com quem a vítima nutre relação de hierarquia e dependência.

Na mesma seara, no tocante à prescrição, o Código Penal estabelece que "antes de transitar em julgado sentença final, começa a correr somente a partir da data em que a vítima completa 18 anos" (Brasil, 1940), caso não tenha sido a ação penal proposta anteriormente. O legislador buscou evitar a prescrição do delito com a vítima ainda menor de idade, com a intenção de evitar a impunidade nos casos em que a vítima oculta o abuso sofrido, vindo a revelar somente mais tarde a ocorrência e sua autoria (Silva, 2021).

Sobre este ponto, Beltrán destaca:

> Uma vez que, a vítima de abuso na infância, raramente se manifesta de imediato. A criança demora a externar a violência sofrida, principalmente quando os abusadores são pessoas de sua confiança e convívio. A vítima nem sempre se expressa verbalmente e essa é uma das dificuldades que cerca a identificação do abuso. Quanto as consequências, decorrente do sofrimento vivenciado, os sintomas podem ser incontáveis (Beltrán, 2018).

No que tange as penas, Fernando Capez (2022) ensina que são duas as hipóteses de estupro de vulnerável da forma qualificada. Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave (artigo 217- A, §3º, CP) ou se da conduta resulta morte (217-A, §4º, CP). Aplicam-se ao estupro de vulnerável as causas de aumento de pena previstas no artigo 226 e no artigo 234-A, incisos III e IV, do Código Penal:

> Art. 226 A pena é aumentada:
> I – De quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

> II – De metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;
> [...]
> Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada:
> [...]
> III – De metade, se do crime resultar gravidez; e
> IV – De um sexto até a metade, se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador (Brasil, 1940).

Se o sujeito ativo do crime de estupro de vulnerável for ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela há previsão específica de aumento de pena, conforme previsto no artigo 226 do Código Penal. Diante de tudo que fora exposto o que não se pode negar é que os danos causados pela violência sexual são irreparáveis (Capez, 2022).

Thomas Oliveira destaca:

> As sequelas psicológicas em vítimas abusadas sexualmente são variadas, pois cada vítima reage de forma desigual ao estupro. Diversos problemas psicológicos são expostos nessas vítimas, inclusive, ainda que não seja constante, a síndrome do trauma de estupro e a síndrome de estresse pós-traumático (Oliveira, 2019).

Ainda sobre as sequelas, Bruno Florentino acrescenta:

> As potenciais manifestações em curto prazo são: medo do agressor ou de pessoas do mesmo sexo do agressor; queixas sintomáticas; sintomas psicóticos; isolamento social e sentimento de estigmatização; quadros fóbicos-ansiosos, obsessiva-compulsivo, depressão; distúrbio do sono, aprendizagem e alimentação; sentimento de rejeição, confusão e humilhação, vergonha e medo; secularização excessiva, como atividades masturbatórias compulsivas. Já os danos tardios podem se manifestar através de ocorrência e incidência de transtornos psiquiátricos como dissociação afetiva, pensamentos invasivos, ideação suicida e fobias mais agudas; níveis mais intensos de medo, ansiedade, depressão, raiva, culpa isolamento, hostilidade; sensação crônica de perigo e confusão, cognição distorcida, imagens distorcidas do mundo e dificuldade de perceber a realidade; pensamento ilógico; redução na compreensão de papeis mais complexos e dificuldades para resolver problemas interpessoais; abuso de álcool e outras drogas; disfunções sexuais (Florentino, 2015, p. 141).

Assim, a violência sexual sofrida por crianças e adolescentes muitas vezes é preservada em silêncio pela família e pela própria vítima por inúmeras razões. Geralmente, por medo das ameaças, as vítimas se sentem obrigadas a manter o segredo. O silêncio origina-se também, pela falsa convicção de que a criança fantasia. Em decorrência do silêncio, a vítima acaba tendo convívio com o próprio agressor e assim, tendo a reiteração do abuso (Gottardi, 2016).

4. Conclusão

A violência sexual na infância é uma das suas formas mais graves, posto que lesiona mais que fisicamente a trajetória de vida dos menores ainda em construção. Sabe-se que essas lesões nem sempre são curadas e podem ser agravadas ao longo da vida. Por outro lado, a prevenção e punição, de tais delitos esbarra nas dificuldades processuais e estruturais do processo penal e do aparato estatal, haja vista o exposto na pesquisa quanto à valoração das provas neste tipo de crime.

Contrapostos, o princípio da presunção de inocência e a valoração da palavra da vítima, muitas vezes como única prova nos casos, coloca em xeque o ordenamento jurídico, posto que a sociedade deseja uma resposta rápida, o que diversas vezes mitiga o direito fundamental constitucionalmente previsto.

Não se pretende esgotar o tema, pelo contrário, deve continuar sendo debatido, para que haja decisões e sentenças de qualidade, seja para condenar os réus ou absolvê-los, melhorando o processo penal brasileiro e fornecendo ao operador do Direito instrumentos para tratar os casos de estupro de vulnerável com a seriedade devida, mas com todos os recursos para a comprovação da inocência, se for o caso.

5. Referências

AMARAL, Andressa do Prado; SILVEIRA, Felipe Lazzari. O processo penal nos casos de crime de estupro: o testemunho da vítima e os riscos das falsas memórias. **Justiça & Sociedade**, v. 4, n. 1, 2019. Disponível em: http://tinyurl.com/mu3kmmb2. Acesso em: 21 nov. 2023.

ATIENZA, Manuel; MANERO, Juan Ruiz. Sobre princípios e regras. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 4, n. 1, 2017. Disponível em: http://tinyurl.com/4332853z. Acesso em: 24 out. 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado do direito penal**: parte especial. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, v. 4.

BELTRÁN, Jordi Ferrer. Uma concepção minimalista e garantista da presunção de inocência. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 4, n. 1, 2018. Disponível em: http://tinyurl.com/2s4fdwp2. Acesso em: 22 nov. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988. Disponível em: http://tinyurl.com/dxh3npru. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº. 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Catete, 1940. Disponível em: http://tinyurl.com/52wm6kn2. Acesso em: 10 out. 2023.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio (Coord.). **Anuário brasileiro de segurança pública**: 2022. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte especial – dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, v. 3.

COUTO, Cleber. Estupro de vulnerável menor de 14 anos: presunção absoluta ou relativa? **Jus Brasil**, 21 jul. 2015. Disponível em: http://tinyurl.com/56tdmwkz. Acesso em: 28 nov. 2023.

FLORENTINO, Bruno Ricardo Bérgamo. As possíveis consequências do abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes. **Fractal Revista de Psicologia**, v. 27, n. 2, 2015. Disponível em: http://tinyurl.com/bdf73p22. Acesso em: 19 nov. 2023.

GOTTARDI, Thaise. **Violência sexual infanto-juvenil**: causas e consequências. 2016, 71 fl. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário UNIVATES, Lajeado, 2016. Disponível em: http://tinyurl.com/3t3a5857. Acesso em: 30 nov. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**: volume único. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

MACEDO, Hugo Bandeira; JACOB, Alexandre. A valoração da palavra da vítima como principal prova no crime de estupro e seu impacto na defesa técnica. *In*: SOUZA, Ednilson Sérgio Ramalho (Edit.). **Pesquisas em temas de ciências sociais aplicadas**. Belém: RFB, 2021, v. 3.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

OLIVEIRA, Thomas Abdiel Silveira. A ótica da relatividade no crime de estupro de vulnerável. **Revista Aporia Jurídica**, v.1 n. 11, 2019.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal brasileiro**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SALES, Diego Gomes; ALMEIDA, Maycon Vitória. Estupro de vulnerável: a palavra da vítima e os riscos da condenação. **Revista Farol**, v. 9, n. 9, 2020. Disponível em: http://tinyurl.com/4ckw5ywp. Acesso em: 18 nov. 2023.

SILVA, Hipólito de Assis. **A palavra da vítima nos crimes de estupro e os riscos da perda da presunção de inocência**. 2021, 16 fl. Artigo científico (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário UNIFG, Guanambi, 2021. Disponível em: http://tinyurl.com/56szae9z. Acesso em: 14 nov. 2023.

SILVA, Juliana Marques de Almeida. **O crime de estupro de vulnerável**: discussão sobre a validação do consentimento do menor de 14 anos. 2015, 55 fl. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: http://tinyurl.com/mubuu5dz. Acesso em: 30 nov. 2023.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.